



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: (42) 3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br
<http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



PARECER Nº 369/2022

De: Departamento Jurídico
Para: Departamento de Licitação

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Administração – SEAD para análise e parecer referente a Solicitação de Dispensa de Licitação para contratação do seguinte objeto:

Escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em realizar Concurso Público para o provimento de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Município de União da Vitória incluindo, organização e execução do Concurso Público, com provas objetivas, de títulos e práticas.

Junto ao requerimento, sobreveio termo de solicitação de abertura de processo licitatório, bem como propostas comerciais para a realização de serviço.

Feitas estas considerações preliminares, passo à análise do requerimento.

Tendo em vista que a Administração Pública, não possui autonomia para celebrar contratos como adquirir, vender, ceder, locar ou contratar obras ou serviços, vez que seus recursos são públicos, esta, no exercício de sua atividade, deve observar uma série de princípios e procedimentos previstos em lei.

Direcionando ao foco do presente pedido, a legislação vinculada a contratação de serviços é regulada pela Lei 8666/1993 e pela nova Lei nº



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: (42) 3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br
<http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



14.133/2021, que instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Verificando a nova legislação, a Lei nº 14.133/21, no que se refere a dispensa de licitação, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)¹

Portanto, nos termos do exposto na solicitação, pretende-se contratar empresa especializada para realizar concurso público para o provimento de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, cuja média dos valores cotados, segundo o setor responsável, é de R\$ 44.566,67 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ou seja, valor inferior a cinquenta mil reais, o que permite a dispensa de licitação, nos termos do regulado no art. 75 da Lei 14.133/21.

Em relação ao valor nessa modalidade de licitação, é entendimento do TCU que:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n.

¹ Valor atualizado é de: **R\$ 54.020,41** (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), conforme anexo da Lei 14.133/21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Decreto/D10922.htm#art3



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: (42) 3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br
<http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em comento, verifica-se que foi realizada a consulta do preço em três empresas, de forma a garantir a licitude do processo, e, observa-se que os valores propostos se adequam ao montante referido na Lei, mostrando-se, portanto, plenamente cabível a Dispensa de Licitação, em razão do valor.

O primeiro orçamento, da empresa Objetiva Concursos, propõe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) para uma expectativa de até mil candidatos, sendo cobrado quarenta reais para cada candidato excedente; já o segundo orçamento, da empresa SC Treinamentos, calcula o valor total em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) para mil e quinhentos candidatos, e cobrado quarenta reais para cada candidato excedente; e, por fim, o terceiro orçamento é apresentado pela empresa IPPEC Instituto de Pesquisas, Pós-graduação e Ensino de Cascavel, que tem um custo estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para até duzentos candidatos inscritos, sendo cobrado noventa reais por candidato excedente. Portanto, tendo em vista que o valor atualizado do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21 é de R\$54.020,41, dois dos três orçamentos se encontram dentro do limite estipulado pela legislação para a dispensa de licitação de serviços.

De acordo com o entendimento expresso no seguinte Acórdão do TCU:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: (42) 3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br
<http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



“a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita”. Acórdão 1157/2013- Plenário (TCU)

“no caso de dispensa de licitação, não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada.” Acórdão 2.186/19 - Plenário (TCU)

Frisa-se, que todas as contratações por dispensa de licitação, sobretudo as consignadas nos incisos I e II, são de caráter excepcional, dessa forma, o Legislador, ao elencar os dispositivos da Dispensa de Licitação, oferece ao Administrador a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços de menor valor e por uma via menos burocrática, visando uma maior eficiência do serviço público.

É importante ressaltar que a Administração deve atentar quanto aos valores expostos na proposta estarem vinculados a quantidade específica de candidatos inscritos, portanto, ao realizar a licitação deve ser estimada a quantidade de candidatos inscritos no concurso para que assim o valor estimado seja o mais próximo a realidade.

Ressaltamos, por fim, que com o advento da nova legislação no tocante aos procedimentos licitatórios, há possibilidade da administração pública, no interregno de 02 (dois) anos, optar pela utilização da Lei nova (14.133/2021) ou da anterior (8.666/93), senão vejamos:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: (42) 3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br
<http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. – g.n.

Assim, se optado pela aplicação da nova legislação com a consequente majoração dos valores concernentes à Dispensa, **deverá ser indicado expressamente** junto ao edital ou instrumento de contratação direta **a opção da legislação a ser aplicada**, ou seja, deverá ser indicado de modo expresse a utilização da Lei 14.133/21, e seguida todas as determinações regulamentadas nela.

Ainda, deve-se atentar que de acordo com o parágrafo 3º do art. 75 da Lei 14.133/21² as contratações que utilizam a forma o inciso II do art. 75 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

² Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: (42) 3521-1200 e-mail: juridico@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br
<http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br/>



Ante o exposto, feitas as devidas considerações, em relação a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação em razão do valor, este departamento entende, com base na análise de cunho essencialmente jurídico, não haver óbice ao seu regular prosseguimento, se atendidos os requisitos, devendo atentar quanto ao valor apresentado nas propostas e a quantidade estimada de candidatos para verificar se não ultrapassa o valor permitido para dispensa.

Cumprе mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo aos Gestor a análise desses aspectos.

É o parecer.

União da Vitória, 04 de julho de 2022.


LETICIA ALVES DE JESUS
Advogada do Município
OAB/PR 96.447